



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000748/2001-92
Recurso nº : 120.758
Acórdão nº : 202-14.613

Recorrente : BAFERTIL – BAHIA FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. PARCELAMENTO. REFIS. SELIC. RESSARCIMENTO. O lançamento de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/96, deve ser acompanhado da aplicação de multa de ofício como preceitua o artigo 44 da referida Lei. A concessão de parcelamento e a opção pelo REFIS não afetam o direito de a Fazenda Pública apurar eventuais diferenças e lançá-las. A utilização da Taxa SELIC encontra respaldo na legislação. Processo administrativo relativo a auto de infração não é o meio correto para se pleitear a restituição de indébitos tributários.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BAFERTIL – BAHIA FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13502.000748/2001-92

Recurso nº : 120.758

Acórdão nº : 202-14.613

Recorrente : BAFERTIL – BAHIA FERTILIZANTES LTDA.

RELATÓRIO

Foi o Contribuinte autuado em 27/09/2001 pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, relativa ao período de 31/01/1996 a 31/12/2000.

Inconformado, apresenta impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

A) os meses de janeiro e setembro de 1996 já estariam alcançados pela prescrição quinquenal;

B) todo o levantamento está eivado de erros pois teria sido incluído no REFIS e anteriormente já tinha parcelado as competências ora lançadas;

C) questiona a aplicação de multa de ofício, vez que já havia declarado em DCTF os valores ora lançados, não resultando sua apuração de ato da fiscalização;

D) relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 2000, admite o não pagamento e apenas questiona a incidência da Taxa SELIC;

Solicitando ainda a realização de perícia, pugna pelo deferimento de seu pleito. Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, foi o mesmo parcialmente deferido às fls. 290/301, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

(...)

Ementa: PERÍCIA.REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais e quando estas são prescindíveis ao deslinde da questão.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à COFINS é de dez anos.

PARCELAMENTO. DÉBITOS INCLUÍDOS.

Exclui-se da exigência fiscal os valores constantes em processo de parcelamento.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. DÉBITOS INCLUÍDOS.



Processo nº : 13502.000748/2001-92
Recurso nº : 120.758
Acórdão nº : 202-14.613

Deverão ser excluídos dos valores objeto de lançamento de ofício os débitos do contribuinte, incluídos no Programa REFIS.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício a ser aplicada em procedimentos ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário, não importando se os dados foram extraídos de livros contábeis do próprio autuado.

JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A lei definiu a utilização da SELIC para o cálculo dos juros de mora, em consonância com o dispositivo no CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar pedidos de restituição é da DRF ou IRF-A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requisitante.

Lançamento Procedente em Parte”.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000748/2001-92
Recurso nº : 120.758
Acórdão nº : 202-14.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, *ab initio*, que o Recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, estando acompanhado de arrolamento de bens necessário e suficiente para o fim que pretende. Logo, do mesmo conhecimento.

Inicialmente, cumpre verificar que o Recorrente limita-se a expressamente pugnar pela exclusão da multa de ofício, enquanto que no tocante às demais alegações o mesmo simplesmente se reporta à impugnação anteriormente apresentada.

DECADÊNCIA

Inicialmente, aprecia-se a preliminar de decadência argüida pelo Recorrente, tendo em vista que as competências da contribuição ora em discussão reportam-se ao ano-base de 1996.

Tendo em vista o não pagamento da exação, não há que se falar em decadência, vez que o prazo para tal ainda não se findou, como preceitua o CTN.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício, o ordenamento jurídico pátrio aplicável é cediço ao determinar que o lançamento do crédito não pago, ou pago intempestivamente e sem o acréscimo da multa moratória, não declarado ou declarado de forma inexata. Assim, é de se manter a multa, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vez que não comprovou o Recorrente a não ocorrência das circunstâncias que a ensejam.

DO PARCELAMENTO E OPÇÃO PELO REFIS

O parcelamento e a opção pelo REFIS não têm o condão de homologar valores, mesmo por que, cabe ao próprio contribuinte informar, de forma correta, os valores que pretende ver em moratória. Não o fazendo inclusive, incorre nas sanções previstas em Lei.

A concessão da moratória não afeta o direito de a Fazenda Pública apreciar a escrituração do Contribuinte, muito ao contrário, deve a mesma sempre pugnar pelo correto cumprimento da legislação tributária. Logo, encontra-se perfeitamente legal e moral o procedimento aqui realizado, não merecendo reforma alguma neste sentido.

9 //



Processo nº : 13502.000748/2001-92

Recurso nº : 120.758

Acórdão nº : 202-14.613

Ressalte-se inclusive que as parcelas objeto de parcelamento ou incluídas no REFIS foram excluídas do presente lançamento, como se vê pela decisão da DRJ em Salvador/BA.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

No que diz respeito à aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;
(...)”*

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS

Tendo em vista que aqui está se cuidando de lançamento de ofício realizado pela Fazenda Pública, não é o momento para se discutir a possibilidade de restituição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

3 //



Processo nº : 13502.000748/2001-92
Recurso nº : 120.758
Acórdão nº : 202-14.613

Ressalva-se, por óbvio, a oportunidade de o contribuinte pleitear, em via própria, o que ora pleiteia.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003



GUSTAVO KELLY ALENCAR